

Benefício de Prestação Continuada e Transtorno do Espectro Autista: a inadequação do critério de renda como obstáculo à inclusão assistencial

Continuous Cash Benefit and Autism Spectrum Disorder: the inadequacy of the income criterion as an obstacle to social assistance inclusion

Giovanna de Moura Isaias Fernandes¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 26/04/2026.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0000-2595-8862. E-mail: giovannamifernandes@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

RESUMO: Este artigo discute a suficiência do critério de renda per capita utilizado na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O problema investigado consiste em saber se a aferição econômica prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), quando aplicada de modo predominantemente aritmético, é capaz de expressar a vulnerabilidade vivida por esses núcleos familiares. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, examina a Constituição Federal, a LOAS, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 12.764/2012, as resoluções da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte sobre hipossuficiência, bem como doutrina e jurisprudência pertinentes. Os resultados indicam que a renda formal, tomada isoladamente, tende a ocultar despesas contínuas com terapias, medicamentos, transporte, apoio educacional e diminuição da disponibilidade laboral dos cuidadores. Conclui-se que o acesso ao BPC, nos casos envolvendo crianças com TEA, exige leitura contextualizada da vulnerabilidade, coerente com o modelo biopsicossocial da deficiência e com a finalidade constitucional da assistência social.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Transtorno do Espectro Autista. Vulnerabilidade social. Pessoa com deficiência. Inclusão assistencial.

ABSTRACT: This article discusses the adequacy of the per capita income criterion used to grant the Continuous Cash Benefit to families of children with Autism Spectrum Disorder. The central issue is whether the economic assessment established by the Organic Law of Social Assistance, when applied in a predominantly arithmetic manner, can reflect the actual vulnerability experienced by these families. The study adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, examining the Federal Constitution, the Organic Law of Social Assistance, the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities, Law No. 12,764/2012, the regulations of the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte on economic vulnerability, as well as relevant doctrine and case law. The findings indicate that formal income, when considered in isolation, tends to conceal continuous expenses related to therapies, medication, transportation, educational support, and the reduced work availability of caregivers. The article concludes that access to the benefit in cases involving children with Autism Spectrum Disorder requires a contextualized reading of vulnerability, consistent with the biopsychosocial model of disability and the constitutional purpose of social assistance.

Keywords: Continuous Cash Benefit. Autism Spectrum Disorder. Social vulnerability. Persons with disabilities. Social assistance inclusion.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, integra o

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

núcleo das prestações assistenciais destinadas à proteção de pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de necessidade. Ao ser regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), passou a assegurar um salário-mínimo mensal a quem não disponha de meios próprios de subsistência nem possa tê-la garantida por sua família (Brasil, 1988; Brasil, 1993). Apesar de sua relevância social, o benefício ainda é frequentemente analisado a partir de um recorte econômico estreito, centrado na renda familiar per capita, o que suscita dúvidas sobre sua capacidade de alcançar situações reais de vulnerabilidade (Jaccoud; Mesquita; Paiva, 2017).

Essa questão ganha contornos específicos quando se observa a realidade de famílias responsáveis por crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei nº 12.764/2012 equiparou a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe acesso ao campo protetivo das políticas de inclusão, acessibilidade e assistência social (Brasil, 2012). Na prática, porém, o diagnóstico repercute sobre toda a organização familiar: há demandas terapêuticas continuadas, necessidade de intervenções multiprofissionais, acompanhamento escolar, uso de medicamentos, deslocamentos frequentes e reestruturação da rotina doméstica. Tais elementos intensificam a vulnerabilidade e revelam falhas de articulação entre saúde, educação e assistência social (Vaitsman; Lobato, 2017).

Nesse cenário, o limite de renda per capita tradicionalmente associado ao BPC mostra-se insuficiente quando utilizado como parâmetro isolado. A renda informada em documentos formais não traduz, necessariamente, os recursos efetivamente disponíveis depois do custeio das necessidades da criança com TEA. É possível que uma família supere minimamente o patamar econômico previsto em lei e, ainda assim, suporte despesas incompatíveis com a manutenção digna do cuidado, sobretudo quando os serviços públicos não são ofertados de maneira contínua, tempestiva e suficiente (Zacharias; Haik; Azevedo, 2023).

A leitura do critério econômico também precisa dialogar com o modelo biopsicossocial da deficiência, incorporado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Esse modelo desloca a análise de uma perspectiva exclusivamente individual ou biomédica para uma compreensão que considera a interação entre impedimentos, barreiras sociais, condições econômicas e respostas institucionais (Brasil, 2015). Por essa razão, a vulnerabilidade das crianças com TEA não deve ser medida apenas por renda, mas também pelo conjunto de obstáculos que limita o acesso a cuidado, terapias, inclusão escolar e participação social (Vaitsman; Lobato, 2017).

Quando o cálculo econômico é manejado como filtro praticamente absoluto, cria-se tensão entre a finalidade constitucional do BPC e a prática administrativa de sua concessão. A Constituição Federal orienta a assistência social para quem dela necessitar; contudo, uma aferição centrada apenas na renda pode excluir famílias que enfrentam despesas permanentes e extraordinárias relacionadas à

deficiência. Essa consequência fragiliza a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção integral da pessoa com deficiência, valores estruturantes do sistema constitucional brasileiro (Sarlet; Figueiredo, 2013; Buarque, 2016).

A jurisprudência tem procurado corrigir esse descompasso. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 567.985, afastou a interpretação do limite de renda da LOAS como requisito absoluto, admitindo a consideração de outros elementos da realidade socioeconômica do requerente (Brasil, 2013). Tal orientação fortalece a necessidade de uma avaliação concreta, sobretudo quando a deficiência implica custos persistentes e interfere na disponibilidade dos cuidadores para o trabalho remunerado (Zacharias; Haik; Azevedo, 2023).

Também merecem destaque os parâmetros de hipossuficiência da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), inicialmente previstos na Resolução nº 014/2010 e posteriormente atualizados pela Resolução nº 353/2025-CSDP/RN. Embora essas normas se destinem à assistência jurídica integral e gratuita, elas são úteis como referência metodológica, pois evidenciam que a renda declarada não esgota a análise da capacidade econômica da pessoa ou de seu grupo familiar (Rio Grande do Norte, 2010; Rio Grande do Norte, 2025).

A partir desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o critério de renda per capita, utilizado para a concessão do BPC, é inadequado para aferir a vulnerabilidade de famílias de crianças com TEA? Sustenta-se como hipótese que a aplicação rígida desse parâmetro invisibiliza despesas, barreiras e custos indiretos do cuidado, produzindo exclusão assistencial e afastando o benefício de sua finalidade constitucional.

O objetivo geral do artigo é examinar criticamente a inadequação do critério de renda per capita na concessão do BPC a famílias de crianças com TEA. Para tanto, busca-se analisar os fundamentos constitucionais e legais do benefício; discutir o enquadramento jurídico do TEA como deficiência; identificar os limites do critério econômico previsto na LOAS; examinar a contribuição da jurisprudência para sua flexibilização; e refletir sobre a possibilidade de uma avaliação mais contextualizada da vulnerabilidade, a partir dos parâmetros adotados pela DPE/RN.

A relevância da investigação está na necessidade de aproximar a política assistencial brasileira das exigências de dignidade humana, igualdade material e proteção integral da pessoa com deficiência. Ao tomar como foco as famílias de crianças com TEA, o estudo evidencia que vulnerabilidade não se confunde com renda nominal, pois envolve custos de cuidado, perda de oportunidades de trabalho, barreiras institucionais e insuficiência de serviços públicos. Revisar a forma de interpretação do critério econômico, portanto, não significa ampliar indevidamente o benefício, mas adequá-lo à finalidade constitucional de inclusão assistencial.

Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. O estudo examina a Constituição Federal, a LOAS, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 12.764/2012, as resoluções da DPE/RN sobre hipossuficiência, além de doutrina e jurisprudência relativas ao BPC, à deficiência, ao mínimo existencial e à vulnerabilidade social. Com esse percurso, pretende-se demonstrar que a efetividade do benefício depende da superação de uma leitura exclusivamente monetária da pobreza.

2. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza bibliográfica e documental e finalidade explicativa. A opção pela abordagem qualitativa decorre do objeto investigado: não se pretende quantificar requerimentos ou indeferimentos do BPC, mas compreender criticamente como critérios jurídicos e institucionais podem afetar famílias de crianças com TEA. Conforme Minayo (2009), esse tipo de investigação permite examinar fenômenos sociais a partir de seus contextos, relações e sentidos, sem reduzi-los a indicadores numéricos.

Quanto aos objetivos, o estudo é explicativo, pois procura identificar os fatores que tornam insuficiente a aplicação isolada da renda per capita na concessão do BPC. Gil (2008) observa que pesquisas explicativas buscam compreender elementos que determinam ou contribuem para determinado fenômeno. Nesse sentido, o artigo ultrapassa a descrição normativa da LOAS e analisa as razões pelas quais o cálculo econômico pode não refletir a vulnerabilidade real das famílias de crianças com TEA.

No plano dos procedimentos técnicos, foram utilizadas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A etapa bibliográfica compreendeu obras e artigos sobre assistência social, deficiência, BPC, mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade. Nos termos de Gil (2008), esse procedimento permite reunir contribuições teóricas já publicadas e confrontá-las com o problema investigado.

A pesquisa documental concentrou-se em fontes normativas, institucionais e jurisprudenciais relacionadas ao tema. Foram examinadas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.742/1993, a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015, a Resolução nº 014/2010, a Resolução nº 353/2025-CSDP/RN e decisões judiciais sobre flexibilização do critério de renda no BPC. Conforme Marconi e Lakatos (2017), documentos dessa natureza constituem fontes primárias passíveis de interpretação conforme os objetivos da pesquisa.

O método de abordagem é dedutivo. Parte-se de premissas gerais sobre assistência social, dignidade humana, igualdade material e modelo biopsicossocial da deficiência para, em seguida,

examinar a situação específica das famílias de crianças com TEA. Para Marconi e Lakatos (2017), o raciocínio dedutivo é adequado quando se busca verificar a coerência entre princípios amplos e situações particulares.

A análise foi conduzida de modo interpretativo e crítico, articulando marco normativo, doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores e parâmetros de hipossuficiência da DPE/RN. A partir desse confronto, buscou-se demonstrar que a vulnerabilidade das famílias de crianças com TEA não se resume à renda declarada, mas envolve despesas contínuas, deslocamentos, reorganização da rotina familiar, suporte educacional e diminuição da capacidade laboral dos cuidadores.

Com essa estratégia metodológica, o BPC é examinado não apenas como prestação pecuniária, mas como instrumento de concretização de direitos fundamentais. A investigação procura demonstrar que uma avaliação multidimensional da vulnerabilidade é mais compatível com a realidade das famílias de crianças autistas e com a finalidade constitucional da assistência social.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O BPC expressa, no ordenamento brasileiro, a opção constitucional por uma assistência social não contributiva. Previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, assegura um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não possa prover sua subsistência nem contar com apoio familiar suficiente (Brasil, 1988). Sua função é proteger situações de necessidade extrema e concretizar a dignidade da pessoa humana em contextos de vulnerabilidade.

A Constituição de 1988 alterou o lugar jurídico da assistência social ao inseri-la na Seguridade Social, juntamente com saúde e previdência. Com isso, a assistência deixou de ser tratada como favor ou prática filantrópica e passou a integrar o campo dos direitos sociais. Nessa arquitetura constitucional, o BPC tornou-se mecanismo relevante de proteção contra pobreza e exclusão de pessoas idosas e pessoas com deficiência (Jaccoud; Mesquita; Paiva, 2017).

A LOAS regulamentou o benefício e estabeleceu parâmetros para sua concessão, entre eles a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (Brasil, 1993). Esse critério conferiu objetividade ao procedimento administrativo, mas também gerou limitações: a renda nominal pode não revelar os gastos inevitáveis do grupo familiar nem a intensidade das barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência.

A insuficiência desse recorte econômico torna-se mais evidente quando se considera a evolução do conceito de deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com status constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão

consolidaram a ideia de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais, econômicas, ambientais e institucionais (Brasil, 2015).

Essa mudança conceitual repercute diretamente na interpretação do BPC. Se a deficiência é compreendida em relação ao ambiente, a análise da vulnerabilidade deve incluir condições de acesso a saúde, terapias, transporte, educação, acessibilidade, suporte familiar e políticas públicas. Assim, o exame do benefício não pode limitar-se à renda registrada, sob pena de ignorar custos e barreiras que definem a situação concreta do requerente.

A doutrina crítica ressalta que uma leitura puramente aritmética do critério de renda enfraquece a finalidade protetiva do benefício. Buarque (2016) vincula o BPC aos deveres estatais de efetivação de direitos fundamentais e aos custos concretos da proteção social. Jaccoud, Mesquita e Paiva (2017), por sua vez, observam que o benefício ocupa papel relevante na seguridade social, mas sofre efeitos de desenhos institucionais restritivos.

Em relação às crianças com TEA, essa discussão torna-se ainda mais sensível. A Lei nº 12.764/2012 reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, o que impõe ao Estado a adoção de políticas de proteção e inclusão (Brasil, 2012). No entanto, quando o BPC é analisado quase exclusivamente pela renda per capita, podem ficar invisíveis os custos do cuidado, do tratamento e do acompanhamento necessário ao desenvolvimento da criança.

A jurisprudência também tem afastado a leitura absoluta do critério econômico. No Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, o STF reconheceu que o limite previsto na LOAS não deve impedir a avaliação de outros elementos capazes de demonstrar vulnerabilidade (Brasil, 2013). A renda familiar per capita, portanto, deve ser tratada como indício relevante, e não como obstáculo intransponível.

Dessa forma, o BPC precisa ser interpretado como garantia constitucional de proteção da pessoa com deficiência. Sua efetividade depende de leitura integrada entre Constituição Federal, LOAS, Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 12.764/2012 e jurisprudência constitucional. Sem essa integração, a política assistencial pode excluir famílias que não se enquadram formalmente no limite econômico, mas vivenciam vulnerabilidade material.

4. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, VULNERABILIDADE FAMILIAR E PARADIGMA BIOPSISSOCIAL

O TEA é descrito pela literatura clínica como condição do neurodesenvolvimento marcada por alterações persistentes na comunicação social e na interação, associadas a padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição, texto revisado (DSM-5-TR), organiza o diagnóstico a partir

desses eixos e considera os diferentes níveis de suporte necessários (American Psychiatric Association, 2022). A Classificação Internacional de Doenças, 11ª Revisão (CID-11), também situa o TEA entre os transtornos do neurodesenvolvimento, reconhecendo sua heterogeneidade (Organização Mundial da Saúde, 2022).

A caracterização clínica, entretanto, não explica sozinha as dificuldades enfrentadas por pessoas autistas. Durante muito tempo, predominou uma interpretação centrada no indivíduo; hoje, a discussão sobre deficiência incorpora direitos humanos, inclusão e barreiras sociais. Assim, limitações de participação não decorrem apenas de características pessoais, mas também de obstáculos econômicos, institucionais e ambientais (Brasil, 2015).

No Brasil, a Lei nº 12.764/2012 representou marco jurídico relevante ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e reconhecer expressamente essa população como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012). A norma ampliou a possibilidade de acesso a políticas de saúde, educação, assistência social, acessibilidade e proteção contra discriminação.

A Lei Brasileira de Inclusão aprofundou esse deslocamento ao adotar o modelo biopsicossocial. Por esse paradigma, a deficiência deve ser avaliada a partir da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras existentes no meio social (Brasil, 2015). Para crianças com TEA, isso significa considerar não apenas o diagnóstico, mas também acesso a terapias, suporte escolar, cuidado familiar e condições materiais de inclusão.

A vulnerabilidade dessas crianças e de suas famílias manifesta-se em múltiplas dimensões. Além de demandas relacionadas à comunicação, interação social, flexibilidade comportamental e sensibilidade sensorial, muitas famílias encontram obstáculos para obter acompanhamento especializado. Serviços como fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia e intervenções comportamentais nem sempre estão disponíveis de modo suficiente na rede pública, o que desloca para a família despesas permanentes. Vaitsman e Lobato (2017) apontam que o acesso ao BPC por pessoas com deficiência sofre com barreiras intersetoriais e falta de articulação entre políticas públicas.

Quando essa articulação falha, o cuidado é transferido quase integralmente ao núcleo familiar. A ausência ou insuficiência de serviços especializados aumenta a dependência econômica da família e reforça a importância do BPC como suporte mínimo. Nesse contexto, a vulnerabilidade não se resume à renda declarada, pois envolve gastos contínuos, dificuldades de acesso e omissões estatais na prestação de serviços essenciais (Vaitsman; Lobato, 2017).

Outro aspecto relevante é a reorganização da vida cotidiana dos cuidadores. Mães, pais ou responsáveis podem reduzir jornada, abandonar trabalho ou recusar oportunidades profissionais para

acompanhar terapias, consultas e demandas escolares. Estudos brasileiros indicam que cuidadores de crianças com TEA experimentam alterações na rotina, na vida social e no bem-estar, além de sobrecarga associada ao cuidado permanente (Gomes et al., 2015; Misquiatti et al., 2015). Esses efeitos raramente aparecem nos comprovantes de renda, mas alteram a economia familiar.

Por isso, o critério econômico tradicional do BPC é limitado quando avalia a família apenas em um retrato estático. Uma renda per capita ligeiramente superior ao limite legal pode coexistir com despesas terapêuticas, transporte, medicamentos, alimentação fora do domicílio e acompanhamento educacional especializado. Nesses casos, a vulnerabilidade decorre da insuficiência da renda disponível diante das necessidades da criança, e não apenas da ausência absoluta de renda (Zacharias; Haik; Azevedo, 2023).

A doutrina sobre o BPC tem defendido a superação de análises puramente monetárias. Zacharias, Haik e Azevedo (2023) demonstram que critérios aritméticos de miserabilidade podem não captar situações concretas de necessidade. Essa crítica se ajusta à realidade das famílias de crianças autistas, nas quais a vulnerabilidade resulta da combinação entre custos contínuos, barreiras institucionais e oferta pública insuficiente.

A dimensão territorial também deve ser considerada. Famílias residentes em regiões com menor oferta de serviços especializados muitas vezes precisam se deslocar para centros urbanos, assumindo custos de transporte, alimentação e perda de dias de trabalho. A localização, portanto, interfere no custo do cuidado e na possibilidade de acesso a políticas públicas. Ignorar essa diferença é tratar como iguais realidades materialmente distintas (Buarque, 2016).

O modelo biopsicossocial exige que a análise do BPC considere essas circunstâncias concretas. A deficiência, nesse contexto, não é apenas um diagnóstico, mas a interação entre condição pessoal e barreiras que impedem acesso pleno a direitos. Ao avaliar apenas renda formal, o Estado deixa de observar a insuficiência da rede pública, os custos terapêuticos, a sobrecarga dos cuidadores, as desigualdades territoriais e as necessidades de desenvolvimento da criança (Brasil, 2015; Vaitsman; Lobato, 2017).

Dessa forma, a proteção assistencial de crianças com TEA deve ser lida à luz da dignidade humana, da proteção integral e do paradigma biopsicossocial. O reconhecimento jurídico do autismo como deficiência impõe respostas institucionais compatíveis com necessidades concretas e custos permanentes. Por isso, vincular o BPC exclusivamente a um cálculo rígido de renda pode negar proteção justamente às famílias que enfrentam vulnerabilidades mais complexas (Brasil, 2012; Brasil, 2015; Vaitsman; Lobato, 2017).

5. A INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE RENDA NA CONCESSÃO DO BPC

A concessão do BPC sempre esteve vinculada à comprovação de necessidade socioeconômica. A LOAS prevê o benefício para pessoa idosa e pessoa com deficiência que não tenham meios de prover sua manutenção nem de tê-la assegurada pela família (Brasil, 1993). Para operacionalizar essa verificação, adotou-se a renda familiar per capita como referência. Ocorre que, em situações complexas como as de famílias de crianças com TEA, esse parâmetro pode produzir uma leitura insuficiente da realidade.

A principal limitação está no caráter aritmético do cálculo. Dividir a renda formal pelo número de integrantes da família não permite saber quanto efetivamente resta após despesas essenciais. Em contextos de deficiência, os gastos com terapias, medicamentos, transporte, acompanhamento educacional e adaptações da rotina podem ser permanentes. Zacharias, Haik e Azevedo (2023) observam que os critérios tradicionais de miserabilidade, quando reduzidos a números, deixam de captar famílias submetidas a custos extraordinários e contínuos.

Reconhecer essa insuficiência não implica rejeitar critérios objetivos. Políticas públicas precisam de parâmetros administrativos, mas esses parâmetros devem funcionar como ponto de partida, e não como mecanismo automático de exclusão. Jaccoud, Mesquita e Paiva (2017) destacam que o BPC é avanço relevante da seguridade social, embora sua efetividade dependa da capacidade de reconhecer formas de vulnerabilidade que não se expressam apenas em renda.

Nas famílias de crianças com TEA, essa tensão aparece com maior intensidade. O reconhecimento legal do autismo como deficiência exige que o Estado considere necessidades específicas de suporte e inclusão (Brasil, 2012). Acompanhamento multiprofissional, intervenções terapêuticas, apoio escolar, medicamentos e deslocamentos são demandas recorrentes. Gomes et al. (2015) e Misquiatti et al. (2015) demonstram que essas exigências reorganizam a vida familiar e produzem sobrecarga para os cuidadores.

A renda formal, portanto, é um indicador incompleto. Uma família pode ultrapassar discretamente o limite legal e, ao mesmo tempo, comprometer parcela expressiva do orçamento com o cuidado da criança. A vulnerabilidade deve ser analisada levando-se em conta a entrada de recursos, os gastos obrigatórios e a redução da capacidade de trabalho dos responsáveis. Buarque (2016) lembra que a interpretação de direitos assistenciais deve considerar os custos necessários à efetivação de direitos fundamentais.

A rigidez econômica também se afasta do modelo biopsicossocial da deficiência. A Lei nº 13.146/2015 compreende a deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que restringem participação social (Brasil, 2015). Por consequência, a análise da

vulnerabilidade deve incluir ausência de serviços adequados, dificuldade de acesso a terapias, distância dos centros especializados, sobrecarga familiar e custos do tratamento.

A legislação recente confirma essa tendência de ampliação. A Lei nº 14.176/2021 passou a admitir parâmetros adicionais para caracterizar miserabilidade e vulnerabilidade social, como grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos de saúde, alimentos especiais, medicamentos e serviços não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Brasil, 2021). Trata-se de reconhecimento normativo de que a renda isolada não basta.

Os tribunais superiores também afastaram a aplicação absoluta do critério econômico. O STF, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, reconheceu a necessidade de considerar outros elementos de vulnerabilidade (Brasil, 2013). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, consolidou entendimento de que a renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo não é o único meio de prova da miserabilidade para concessão do benefício à pessoa com deficiência (Brasil, 2009; Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Esses precedentes indicam que a renda deve ser compreendida como elemento inicial de análise. Quando aplicada de modo automático, ela pode excluir famílias que vivem vulnerabilidade material, apesar de não se enquadrarem formalmente no limite legal. A distorção é grave nos casos de crianças com TEA, pois a ausência de suporte público adequado transfere para a família custos que deveriam ser compartilhados pelas políticas de saúde, educação e assistência social.

A rigidez administrativa também contribui para a judicialização. Indeferimentos baseados apenas na renda obrigam famílias a recorrer ao Judiciário para demonstrar gastos, barreiras e necessidades que poderiam ter sido avaliados desde a fase administrativa. Zacharias, Haik e Azevedo (2023) relacionam a evolução jurisprudencial do tema à insuficiência dos critérios aritméticos e à necessidade de incorporar outros meios de prova.

Embora a judicialização possa corrigir injustiças individuais, ela revela fragilidade estrutural da política assistencial. Famílias que dependem do BPC nem sempre dispõem de tempo, recursos ou apoio técnico para sustentar disputas administrativas e judiciais. O atraso na concessão pode comprometer o cuidado em fase importante do desenvolvimento infantil, fazendo com que o problema ultrapasse a interpretação normativa e produza efeitos concretos sobre crianças e cuidadores.

Assim, a inadequação do critério de renda decorre da dificuldade de captar a vulnerabilidade em suas dimensões material, familiar, territorial e institucional. A pobreza, nesses casos, não aparece apenas como ausência de renda, mas como comprometimento da renda disponível, existência de despesas extraordinárias, insuficiência de serviços públicos e perda de autonomia econômica dos

cuidadores. A concessão do BPC a famílias de crianças com TEA exige, portanto, avaliação compatível com a Constituição Federal, a LOAS, a Lei Brasileira de Inclusão, a Lei nº 12.764/2012 e a jurisprudência dos tribunais superiores.

6. PARÂMETROS DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA DPE/RN E ANÁLISE AMPLIADA DA VULNERABILIDADE: DA RESOLUÇÃO Nº 014/2010 À RESOLUÇÃO Nº 353/2025-CSDP/RN

A Resolução nº 014/2010 do Conselho Superior da DPE/RN foi, por muitos anos, referência institucional para aferição da hipossuficiência econômica no acesso à assistência jurídica gratuita. Ainda que não regulasse a concessão do BPC, a norma é relevante para este artigo por adotar uma compreensão não limitada à renda. O art. 2º admitia que pessoas fora do critério objetivo demonstrassem, concretamente, impossibilidade de arcar com despesas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou familiar (Rio Grande do Norte, 2010).

Essa lógica se aproxima do debate aqui desenvolvido. Diferentemente de modelos que convertem a renda em barreira quase automática, a metodologia da DPE/RN reconhece que a hipossuficiência pode existir mesmo quando a renda formal supera determinado patamar. A renda passa a ser analisada em relação às despesas, à composição familiar, ao contexto social e à capacidade real de manutenção da família.

Em 2025, a Resolução nº 353/2025-CSDP/RN atualizou esse regime e passou a disciplinar os critérios de hipossuficiência para assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da DPE/RN (Rio Grande do Norte, 2025). A nova norma reforça a necessidade de avaliação contextualizada, permitindo concessão da assistência quando a pessoa comprova vulnerabilidade, superendividamento ou impossibilidade de custear o processo sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família (Rio Grande do Norte, 2025).

A Resolução nº 353/2025 também prevê a possibilidade de considerar despesas no cálculo da renda mensal, como tratamento de saúde contínuo, plano de saúde, alimentação, transporte coletivo, aluguel, financiamento ou consórcio de imóvel e serviços públicos essenciais (Rio Grande do Norte, 2025). Com isso, aproxima a análise institucional de uma noção material de vulnerabilidade, baseada não apenas no que a família recebe, mas no que precisa gastar para viver com dignidade.

Esse raciocínio dialoga diretamente com famílias de crianças com TEA. Mesmo quando a renda formal supera o limite tradicional da LOAS, despesas permanentes com terapias, medicamentos, deslocamentos, alimentação e suporte educacional podem comprometer o orçamento doméstico. Zacharias, Haik e Azevedo (2023) defendem que a aferição da miserabilidade deve ir além

de critérios aritméticos, incorporando elementos capazes de revelar a condição socioeconômica real do requerente.

Outro aspecto relevante da Resolução nº 353/2025 é a previsão, no perfil socioeconômico, de identificação de pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa com TEA na entidade familiar (Rio Grande do Norte, 2025). Essa escolha normativa demonstra que a presença de deficiência ou autismo pode alterar a avaliação da vulnerabilidade, pois repercute nas despesas, na organização familiar e na necessidade de suporte institucional.

A experiência normativa da DPE/RN pode, portanto, servir como parâmetro comparativo para pensar a concessão do BPC. Não se afirma que as resoluções da Defensoria sejam diretamente aplicáveis ao procedimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois possuem objeto diverso. O ponto é que elas demonstram a viabilidade de modelos avaliativos que considerem despesas essenciais, saúde, deficiência, composição familiar e renda disponível.

Essa leitura encontra apoio na própria evolução legislativa do BPC. A Lei nº 14.176/2021 autorizou a consideração de elementos adicionais de vulnerabilidade, como grau da deficiência, dependência de terceiros e gastos com saúde, medicamentos, alimentos especiais e serviços não disponibilizados gratuitamente pelo SUS ou pelo SUAS (Brasil, 2021). A norma confirma que a renda per capita, embora relevante, não expressa sozinha a condição de necessidade.

A comparação entre o modelo restritivo e os parâmetros da DPE/RN revela diferença metodológica importante. No primeiro, a renda tende a operar como filtro de exclusão; no segundo, ela integra uma avaliação mais ampla. Para famílias de crianças com TEA, essa diferença é decisiva, pois o cuidado contínuo pode absorver parcela significativa do orçamento, ainda que a família não se enquadre formalmente no limite econômico (Vaitsman; Lobato, 2017).

A análise ampliada também é coerente com o modelo biopsicossocial da deficiência. Se a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras, a avaliação socioassistencial deve considerar obstáculos concretos enfrentados pela pessoa e por sua família (Brasil, 2015). No caso do TEA, isso inclui suporte permanente, reorganização familiar, custos continuados e respostas intersetoriais do Estado.

A relevância da transição da Resolução nº 014/2010 para a Resolução nº 353/2025-CSDP/RN está em mostrar que critérios objetivos podem conviver com mecanismos de análise concreta. O problema não é a existência de parâmetros econômicos, mas sua transformação em barreiras absolutas. Uma política pública adequada pode partir da renda, desde que admita despesas e vulnerabilidades específicas como elementos de correção.

Os parâmetros da DPE/RN, portanto, contribuem metodologicamente para o debate sobre o BPC. Eles demonstram que a hipossuficiência pode ser examinada com maior justiça quando são

considerados renda disponível, despesas essenciais e fatores agravantes, como deficiência e TEA. A adoção de lógica semelhante no BPC aproximaria a prática administrativa do INSS da finalidade constitucional da assistência social.

Desse modo, a passagem da Resolução nº 014/2010 para a Resolução nº 353/2025-CSDP/RN reforça a tese de que vulnerabilidade não é fenômeno exclusivamente monetário. No contexto de crianças com TEA, a proteção assistencial requer análise capaz de considerar renda, gastos, barreiras de acesso, ausência de serviços públicos, sobrecarga familiar e necessidades de desenvolvimento, em sintonia com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão e a jurisprudência sobre flexibilização do critério econômico.

7. JURISPRUDÊNCIA E FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO NO ACESSO AO BPC

A jurisprudência brasileira tem papel relevante na revisão da leitura estritamente aritmética do critério de renda para o BPC. Embora a LOAS tenha historicamente utilizado a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo como referência, os tribunais superiores passaram a admitir que esse dado não pode encerrar a análise quando outras provas indicam vulnerabilidade (Brasil, 1993; Brasil, 2013).

No STF, o Recurso Extraordinário nº 567.985/MT tornou-se referência central. Nesse julgamento, discutiu-se a compatibilidade do art. 20, § 3º, da LOAS com a Constituição Federal, especialmente quanto ao uso do limite de um quarto do salário-mínimo como parâmetro exclusivo. A tese vinculada ao Tema 27 reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação rígida desse dispositivo para concessão do benefício assistencial (Brasil, 2013; Supremo Tribunal Federal, 2013).

A importância da decisão está em afirmar que vulnerabilidade social não pode ser traduzida por um único indicador. Ao afastar a suficiência do critério legal, o STF abriu caminho para interpretação orientada pela dignidade humana, igualdade material e finalidade da assistência social. Esse entendimento é relevante para pessoas com deficiência, cujas famílias podem enfrentar gastos permanentes e barreiras de acesso mesmo quando a renda formal ultrapassa o limite legal.

O STJ já havia desenvolvido orientação semelhante. No Recurso Especial nº 1.112.557/MG, julgado como repetitivo, o Tribunal reconheceu que a renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo não é o único meio de demonstrar miserabilidade. A limitação legal não impede o julgador de considerar outros elementos probatórios da situação socioeconômica familiar (Brasil, 2009). Posteriormente, a edição 208 de Jurisprudência em Teses reiterou esse entendimento no campo dos direitos da pessoa com deficiência (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Com isso, a prova da vulnerabilidade deve ser examinada de modo mais amplo. Laudo social, despesas médicas, necessidade de medicamentos, transporte, dependência de terceiros, condições de moradia e composição familiar podem revelar insuficiência da renda disponível. Essa leitura se aproxima da crítica doutrinária aos critérios aritméticos de miserabilidade, segundo a qual o acesso ao BPC exige análise da situação concreta, e não aplicação mecânica de percentuais (Zacharias; Haik; Azevedo, 2023).

Para famílias de crianças com TEA, a flexibilização jurisprudencial assume importância especial. A criança autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e a Lei Brasileira de Inclusão exige compreensão da deficiência em interação com barreiras sociais e institucionais (Brasil, 2012; Brasil, 2015). Assim, a análise judicial do BPC deve considerar diagnóstico, custos do cuidado, necessidade de suporte contínuo e disponibilidade efetiva dos serviços públicos.

A atuação judicial também evidencia falhas da etapa administrativa. Quando o INSS indefere requerimentos apenas com base na renda, sem valorar despesas e barreiras sociais, o Judiciário passa a reconstituir a análise da vulnerabilidade. Essa judicialização não revela apenas conflito individual, mas dificuldade estrutural de aferir pobreza e deficiência de forma integrada. Vaitsman e Lobato (2017) destacam que o acesso ao BPC é atravessado por lacunas intersetoriais entre assistência social, saúde e educação.

Flexibilizar o critério de renda não significa dispensar parâmetros ou conceder o benefício automaticamente. Significa reconhecer que a renda é elemento relevante, mas insuficiente quando isolado. A vulnerabilidade deve ser demonstrada por conjunto de fatores objetivos e contextuais que indiquem impossibilidade de assegurar condições mínimas de subsistência e desenvolvimento.

A orientação jurisprudencial dialoga com a Lei nº 14.176/2021, que incorporou parâmetros adicionais de miserabilidade e vulnerabilidade social, como grau da deficiência, dependência de terceiros e gastos não cobertos pelo SUS ou pelo SUAS (Brasil, 2021). Embora sua aplicação administrativa ainda demande efetividade, a alteração confirma a insuficiência da renda como critério único.

Portanto, STF e STJ contribuem para compatibilizar o BPC com a Constituição Federal e com o modelo contemporâneo de proteção da pessoa com deficiência. Ao afastar a renda per capita como requisito absoluto, os tribunais admitem que despesas permanentes, barreiras de acesso, ausência de serviços públicos e sobrecarga familiar sejam considerados na análise do direito ao benefício.

8. RESULTADOS E DISCUSSÃO: IMPACTOS DA APLICAÇÃO RESTRITIVA DO CRITÉRIO DE RENDA ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM TEA

A análise realizada indica que a aplicação restritiva do critério de renda no BPC produz efeitos para além do procedimento administrativo. A renda per capita é dado relevante, mas, quando utilizada quase isoladamente, reduz a vulnerabilidade a um cálculo monetário. Essa leitura contrasta com o art. 203 da Constituição Federal, que orienta a assistência social a quem dela necessitar (Brasil, 1988). Nas famílias de crianças com TEA, a vulnerabilidade resulta da combinação entre renda, despesas contínuas, barreiras institucionais, insuficiência de serviços e sobrecarga dos cuidadores.

O primeiro resultado é a constatação de que a renda formal não revela, por si só, a vulnerabilidade real. A LOAS vinculou o BPC à comprovação de miserabilidade, mas a Lei nº 14.176/2021 ampliou os elementos de análise ao admitir fatores como grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento com saúde e serviços não ofertados gratuitamente pelo SUS ou pelo SUAS (Brasil, 2021). Essa evolução demonstra que a renda nominal não equivale à capacidade material de cuidado.

No caso de crianças com TEA, os custos do cuidado são contínuos e variados. A literatura clínica descreve o transtorno como condição do neurodesenvolvimento que pode demandar diferentes níveis de suporte (American Psychiatric Association, 2022). No Brasil, estudos indicam que famílias de crianças com TEA enfrentam alterações na rotina, sobrecarga de cuidadores e dificuldades de acesso a serviços especializados (Gomes et al., 2015; Misquiatti et al., 2015).

O segundo resultado refere-se ao impacto da leitura rígida sobre a função protetiva do BPC. Quando despesas com terapias, medicamentos, transporte, alimentação, suporte escolar e perda de renda potencial não são consideradas, famílias materialmente vulneráveis podem ser excluídas. A falta de integração entre assistência social, saúde e educação amplia esse problema, como apontam Vaitsman e Lobato (2017) ao tratar das barreiras de acesso ao BPC por pessoas com deficiência.

O terceiro resultado é a incompatibilidade entre o critério restritivo e o modelo biopsicossocial. A Lei Brasileira de Inclusão compreende a deficiência em relação a barreiras que limitam participação social (Brasil, 2015). Desse modo, a vulnerabilidade da criança com TEA deve ser examinada em contexto, considerando o que torna o cuidado mais oneroso e a inclusão mais difícil.

Os parâmetros da DPE/RN reforçam essa leitura. A Resolução nº 014/2010 já admitia demonstração concreta da hipossuficiência, e a Resolução nº 353/2025-CSDP/RN passou a detalhar critérios que incluem abatimento de despesas essenciais e identificação de pessoa com deficiência ou TEA no grupo familiar (Rio Grande do Norte, 2010; Rio Grande do Norte, 2025). Embora não regulem o BPC, essas normas mostram que avaliações institucionais podem considerar renda disponível e contexto familiar.

O quarto resultado envolve a judicialização. O STF, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, e o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, reconheceram que a renda per capita não pode ser tratada como único meio de prova da miserabilidade (Brasil, 2009; Brasil, 2013; Supremo Tribunal Federal, 2013). A insistência administrativa em critérios estreitos tende a deslocar para o Judiciário discussões que poderiam ser resolvidas por avaliação socioeconômica mais ampla.

Essa judicialização revela contradição institucional. Se a jurisprudência admite flexibilização do critério econômico, indeferimentos baseados apenas na renda prolongam o acesso a recursos necessários ao cuidado. Para famílias de crianças com TEA, a demora pode afetar tratamento, desenvolvimento e estabilidade familiar. Zacharias, Haik e Azevedo (2023) defendem teste de meios mais sensível à realidade concreta dos requerentes.

O quinto resultado diz respeito às desigualdades territoriais. Famílias residentes em municípios com menor oferta de terapias, profissionais especializados, transporte ou serviços educacionais inclusivos assumem custos superiores aos de famílias situadas em centros urbanos mais estruturados. A análise abstrata e uniforme ignora que o custo do cuidado varia conforme o território, aspecto relevante para efetivação da dignidade humana (Buarque, 2016).

Também se destaca a sobrecarga dos cuidadores. Pesquisas brasileiras indicam que responsáveis por crianças autistas vivenciam mudanças na rotina, restrição da vida social e impactos emocionais vinculados ao cuidado permanente (Gomes et al., 2015; Misquiatti et al., 2015). Esses efeitos repercutem economicamente quando cuidadores reduzem jornada, abandonam vínculos de trabalho ou limitam sua inserção profissional, sem que isso apareça claramente nos documentos de renda.

A perspectiva da economia comportamental contribui para ampliar essa compreensão. Carvalho (2022) observa que políticas públicas devem considerar barreiras informacionais, dificuldades de navegação institucional e efeitos da escassez sobre a tomada de decisão. Famílias já sobrecarregadas pelo cuidado podem ter maior dificuldade para reunir documentos, recorrer de indeferimentos ou acessar o Judiciário, o que torna a rigidez administrativa ainda mais onerosa.

A aplicação restritiva do critério de renda também compromete a igualdade material. Tratar de modo igual famílias com custos de cuidado muito diferentes produz desigualdade, pois ignora necessidades específicas decorrentes da deficiência. No campo dos direitos sociais, Sarlet e Figueiredo (2013) relacionam o mínimo existencial à garantia de condições materiais básicas para o exercício de direitos fundamentais.

A análise conjunta das normas, da doutrina, das resoluções da DPE/RN e da jurisprudência demonstra que a renda per capita deve ser ponto inicial, não conclusão automática. Parâmetros

objetivos são necessários, mas precisam ser interpretados à luz da realidade social e do modelo biopsicossocial. Caso contrário, o critério econômico converte-se em barreira à inclusão assistencial.

Os resultados apontam, portanto, para a necessidade de uma avaliação multidimensional no BPC de famílias de crianças com TEA. Essa avaliação deve abranger renda disponível, despesas essenciais, custos terapêuticos, acesso a serviços públicos, dependência de terceiros, sobrecarga dos cuidadores, território e necessidades de desenvolvimento da criança. Tal interpretação harmoniza Constituição Federal, Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 12.764/2012, Lei nº 14.176/2021 e jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, a aplicação restritiva da renda não é apenas problema técnico-administrativo, mas mecanismo de exclusão social. Ao indeferir o BPC com base em cálculo descontextualizado, o Estado pode deixar desprotegidas famílias em vulnerabilidade efetiva. Para crianças com TEA, essa negativa alcança subsistência, cuidado contínuo, inclusão escolar e participação social, razão pela qual critérios ampliados de avaliação são necessários à finalidade constitucional do benefício.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a inadequação do critério de renda per capita na concessão do BPC a famílias de crianças com TEA. Partiu-se da constatação de que a aferição econômica prevista na LOAS, quando aplicada de modo rígido, não revela integralmente a vulnerabilidade desses núcleos familiares, especialmente diante dos custos permanentes de cuidado, tratamento, inclusão escolar e reorganização da vida cotidiana.

Verificou-se que o BPC é instrumento relevante de proteção social, mas sua efetividade pode ser comprometida por práticas administrativas centradas na renda formal. A Constituição Federal assegura a assistência social a quem dela necessitar, e a Lei Brasileira de Inclusão adota o modelo biopsicossocial da deficiência (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Por isso, a avaliação da vulnerabilidade deve ultrapassar a simples renda per capita.

Também se observou que o reconhecimento da pessoa com TEA como pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764/2012, exige respostas institucionais adequadas às suas necessidades (Brasil, 2012). Crianças autistas podem demandar terapias, suporte educacional, acompanhamento multiprofissional, medicamentos, deslocamentos e cuidado permanente, com efeitos diretos e indiretos sobre a economia familiar.

A pesquisa demonstrou que vulnerabilidade familiar envolve renda disponível e despesas essenciais, e não apenas valor recebido mensalmente. Estudos sobre famílias de crianças com TEA indicam sobrecarga de cuidadores e mudanças na rotina doméstica, laboral e social (Gomes et al.,

2015; Misquiatti et al., 2015). Assim, uma família pode superar formalmente o limite econômico e ainda assim enfrentar vulnerabilidade concreta.

Constatou-se, ainda, que a legislação e a jurisprudência caminham para afastar o critério exclusivamente aritmético. A Lei nº 14.176/2021 autoriza parâmetros adicionais de análise, como grau da deficiência, dependência de terceiros e gastos não cobertos pelo SUS ou pelo SUAS (Brasil, 2021). Na mesma direção, STF e STJ admitem outros elementos probatórios para demonstrar situação de necessidade (Brasil, 2009; Brasil, 2013).

Os parâmetros de hipossuficiência da DPE/RN, previstos historicamente na Resolução nº 014/2010 e atualizados pela Resolução nº 353/2025-CSDP/RN, reforçam a possibilidade de avaliações mais sensíveis ao caso concreto. Embora não regulem diretamente o BPC, demonstram que renda, despesas, composição familiar, deficiência, TEA, tratamento de saúde, transporte e moradia podem ser examinados de forma articulada (Rio Grande do Norte, 2010; Rio Grande do Norte, 2025).

Confirma-se, portanto, a hipótese de que a aplicação rígida da renda per capita desconsidera despesas e barreiras enfrentadas por famílias de crianças com TEA, podendo produzir exclusão assistencial. A renda é dado importante, mas deve ser tratada como elemento inicial de análise, e não como barreira absoluta ao benefício. A vulnerabilidade precisa ser aferida em suas dimensões materiais, familiares, territoriais, institucionais e funcionais.

Conclui-se que a concessão do BPC a famílias de crianças com TEA deve observar avaliação contextualizada, compatível com o modelo biopsicossocial da deficiência, a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção integral da pessoa com deficiência. Critérios multidimensionais não representam flexibilização indevida da política assistencial; representam condição para que ela cumpra sua função constitucional.

Por fim, recomenda-se que a análise administrativa incorpore despesas permanentes com terapias, medicamentos, transporte, suporte educacional, ausência de serviços públicos suficientes, dependência de terceiros, sobrecarga dos cuidadores e realidade territorial. Somente uma avaliação dessa natureza aproxima o BPC da realidade vivida por crianças com TEA e o fortalece como instrumento de proteção social e inclusão assistencial.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5-TR. 5. ed., text rev. Washington, DC: **American Psychiatric Association Publishing**, 2022. DOI: 10.1176/appi.books.9780890425787. Disponível em: <https://doi.org/10.1176/appi.books.9780890425787>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência

Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos

Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República,

2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm.

Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 abr.

2026.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação

continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de

vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão. Brasília, DF: Presidência da República,

2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm.

Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.557/MG.** Relator: Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em: 28 out. 2009. Diário da Justiça

Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2009. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=185&cod_tema_inicial=185&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT.** Relator: Ministro

Marco Aurélio. Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 abr.

2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 out. 2013. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2569060>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BUARQUE, Rodrigo Costa. O benefício assistencial de prestação continuada: uma análise sob a

ótica dos deveres fundamentais e dos custos dos direitos. 2016. **Dissertação (Mestrado em**

Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_21739315279ee30485dc2adcee6873c7. Acesso em: 12

abr. 2026.

CARVALHO, Juan Pablo Couto de. Economia comportamental a favor da inclusão na previdência

pública. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 21, n. 02, abr./jun. 2022. DOI: 10.25109/2525-

328X.v.21.n.02.2022.2955. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2955>. Acesso em: 15 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Paulyane T. M.; LIMA, Leonardo H. L.; BUENO, Mayza K. G.; ARAÚJO, Liubiana A.; SOUZA, Nathan M. Autism in Brazil: a systematic review of family challenges and coping strategies. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 91, n. 2, p. 111-121, mar./abr. 2015. DOI: 10.1016/j.jped.2014.08.009. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jped.2014.08.009>. Acesso em: 19 abr. 2026.

JACCOUD, Luciana de Barros; MESQUITA, Ana Cleusa Serra; PAIVA, Andréa Barreto de. O BPC: dos avanços na seguridade aos riscos da reforma da previdência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3499-3504, 2017. DOI: 10.1590/1413-812320172211.22412017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22412017>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MISQUIATTI, Andréa Regina Nunes; BRITO, Maria Claudia; FERREIRA, Fabiane Trigueiro Viana; ASSUMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista. Sobrecarga familiar e crianças com transtornos do espectro do autismo: perspectiva dos cuidadores. **Revista CEFAC**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 192-200, jan./fev. 2015. DOI: 10.1590/1982-0216201520413. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0216201520413>. Acesso em: 28 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças 11ª Revisão: CID-11**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2022-02/mms/pt>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Defensoria Pública do Estado. **Resolução nº 014, de 05 de outubro de 2010**. Regulamenta os parâmetros estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 para apuração do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado. Natal: DPE/RN, 2010. Disponível em: <https://defensoria.rn.def.br/media/resolu%C3%A7%C3%B5es/2010/014%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Crit%C3%A9rios%20para%20Aferi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Hipossufici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Defensoria Pública do Estado. **Resolução nº 353/2025-CSDP/RN, de 26 de junho de 2025**. Dispõe sobre critérios de hipossuficiência para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação do atendimento pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Natal: DPE/RN, 2025. Disponível em: https://www.defensoria.rn.def.br/media/resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_353_-_Disp%C3%B5e_sobre_crit%C3%A9rios_de_hipossufici%C3%Aancia_para_deferimento_de_assist%C3%Aancia_jur%C3%ADdica_-_Publicada_em_15.07.2025_-_DOE_15.950.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses: dos direitos da pessoa com deficiência.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12817/12934>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 27: benefício assistencial: requisitos econômicos: interpretação constitucional do art. 203, V, da Constituição Federal.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2569060&numeroProcesso=567985&classeProcesso=RE&numeroTema=27>. Acesso em: 18 abr. 2026.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3527-3536, 2017. DOI: 10.1590/1413-812320172211.20042017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.20042017>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane Fátima Grano; AZEVEDO, Paulo Bueno. Miserabilidade e benefício assistencial de prestação continuada: dos critérios aritméticos da renda familiar ao teste de meios. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 22, n. 02, abr./jun. 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.02.2023.3002. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3002>. Acesso em: 18 abr. 2026.